



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto da Costa Vital

Interessada: ASCAP – Assessoria Contábil em Administração Pública Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – UNIDADE AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE A NORMALIDADE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00447/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO COORDENADOR GERAL DO PROJETO COOPERAR, DR. ROBERTO DA COSTA VITAL*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

CPF n.º 027.207.104-82, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por maioria, também vencidas as divergências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas administrativas corretivas para o regular funcionamento do mencionado projeto estadual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2014, Dr. Roberto da Costa Vital, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 273/291, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) o Projeto Cooperar foi criado através da Lei Estadual n.º 6.523, de 10 de setembro de 1997, em substituição ao antigo Projeto Nordeste do Estado da Paraíba – PNE/PB; c) o referido projeto foi constituído como unidade administrativa de natureza autônoma e provisória; e d) os seus objetivos e os seus recursos estão descritos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da supracitada lei estadual.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, os técnicos da DICOG III verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.262/14 fixou as despesas orçamentárias do Projeto Cooperar no montante de R\$ 40.948.000,00; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 4.896.864,71 e as anulações de dotações atingiram a soma de R\$ 12.608.845,71; c) as receitas orçamentárias arrecadadas alcançaram R\$ 3.399.573,07; d) os dispêndios orçamentários contabilizados ascenderam à importância de R\$ 5.469.410,43; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 2.484.073,10; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu o montante de R\$ 560.364,79; g) existiam 262 convênios em vigência, inclusive os celebrados no período; h) os dispêndios efetuados através de adiantamentos alcançaram o valor de R\$ 38.315,40; e i) nenhuma denúncia respeitante ao ano de 2014 foi registrada na Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) despesas irregulares com a contratação de consultores no montante de R\$ 486.269,83; b) falta de acompanhamento processual das possíveis ações ajuizadas em desfavor de associações e congêneres; c) não remessa de parte dos convênios vencidos e inadimplentes à Procuradoria Geral do Estado – PGE; d) ausência de demonstração dos resultados das Tomadas de Contas Especiais – TCEs, bem como das providências adotadas; e) impropriedades nos controles dos convênios; f) carência de publicação de licitação em jornal de grande circulação; g) procedimentos licitatórios anormais na modalidade Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores – SQC, que resultaram nos Contratos n.ºs 11/2014, 22/2014 e 25/2014; h) dispêndio indevido com a contratação de assessoria contábil no somatório de R\$ 156.000,00; i) pagamento não justificado com locação de veículos no valor de R\$ 38.550,00; e j) irregularidades dos Convênios n.ºs 04/2014, 07/2014 e 19/2014.

Processada a intimação do Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, fl. 293, a supracitada autoridade, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 294, deferida pelo relator, fls. 295/296, apresentou contestação, fls. 300/390, onde juntou documentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

alegou, em síntese, que: a) o principal motivo para a contratação de consultores é o número insuficiente de servidores com especialidade em projetos/programas com organismos internacionais; b) as Tomadas de Contas Especiais – TCEs são deflagradas após as verificações de inadimplências dos convênios; c) exauridas todas as tentativas de resolutividade junto aos conveniados no âmbito administrativo, os relatórios finais das TCEs são enviadas à PGE; d) comparando o número de procedimentos firmados e de TCEs, verifica-se que os subprojetos, na sua maioria, tiveram seu objeto cumprido; e) o Projeto Cooperar está aperfeiçoando os formulários, principalmente o de contrapartida, no sentido de atender o que preconiza o Tribunal de Contas; f) a publicação de licitação no Diário Oficial do Estado – DOE supre a falta da divulgação em jornal de grande circulação; g) as contratações financiadas total ou parcialmente com recursos de acordo de empréstimo internacional não necessitam seguir os ditames da Lei Nacional n.º 8.666/1993; h) a ASCAP – Assessoria Contábil em Administração Pública Ltda. foi contratada para orientar e monitorar todo o fluxo documental das prestações de contas dos convênios firmados; e i) a locação de seis veículos não foi direcionada apenas para um único servidor do Projeto Cooperar.

Encaminhados os autos aos técnicos desta Corte, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 398/409, onde consideraram elididas as pechas respeitantes à carência de remessa de parte dos convênios vencidos e inadimplentes à PGE e ao pagamento não justificado com aluguel de veículos. Já no tocante à assessoria contábil, destacaram que a empresa ASCAP – Assessoria Contábil em Administração Pública Ltda., além de receber pelo apoio nas prestações de contas, constou em relação como prestadora de serviços de assessoria e consultoria. Ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas detectadas no relatório exordial.

Diante de inovação processual, foi efetivada a intimação do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e realizada a citação da sociedade ASCAP – Assessoria Contábil em Administração Pública Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Luciano Paiva Gomes, fls. 411/415 e 418, contudo ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu Cota, fls. 422/425, onde pugnou por uma nova citação do Gestor do Projeto Cooperar e por expedição de resolução com assinação de prazo de 90 (noventa) dias para que o representante legal da empresa ASCAP remetesse os documentos pleiteados pela unidade técnica desta Corte.

Em seguida, ante da informação do relator sobre o chamamento anterior dos interessados, fl. 426, o MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 427/432, opinou pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do Dr. Roberto da Costa Vital; b) aplicação de multa à referida autoridade, com supedâneo no art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à atual gestão no sentido de não incorrer nas inconformidades e irregularidades esquadrihadas, e de encetar, se ainda não implantado, ou melhorar, acaso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

já desenvolvido, sistema de acompanhamento dos convênios firmados e das tomadas de contas especiais instauradas e concluídas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 433, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de julho de 2017 e a certidão de fl. 434.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, relativas ao exercício financeiro de 2014, revelam algumas irregularidades remanescentes, senão vejamos.

Com efeito, no tocante às despesas com serviços de consultoria quitadas no exercício, R\$ 486.269,83, concernentes a ajustes firmados no ano em análise e em exercícios pretéritos, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que o Projeto Cooperar, objetivando viabilizar a implantação do Projeto de Redução da Pobreza Rural – PRPR (resultante de Acordo de Empréstimo firmado entre o Banco Mundial e o Estado da Paraíba), efetuou a contratação de diversas pessoas físicas e jurídicas sem as devidas justificativas. Tal irregularidade decorreu da carência de um efetivo planejamento pela referida unidade administrativa estadual, com vistas à requisição de servidores dos órgãos e entidades estaduais para o desempenho de atividades especializadas.

Por sua vez, o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, alegou, em suma, que o principal motivo destas contratações é o número insuficiente de profissionais habilitados em projetos/programas com organismos internacionais. No sentido de demonstrar a dificuldade para encontrar pessoas com as competências técnicas necessárias, o responsável pelas contas *sub examine* juntou, como exemplo, ofício onde solicitou servidor técnico-administrativo do Estado, bem como resposta da Secretaria Estadual, informando da impossibilidade de atendimento do pleito, fls. 301/306. Todavia, ao compulsar o feito, verifica-se que essa frustrada requisição de pessoal administrativo não ampara a convicção da imperatividade de consultoria externa.

Por outro lado, cumpre destacar, por oportuno, que, quando comparado com o total gasto no exercício anterior, R\$ 1.144.795,49 (Processo TC n.º 03180/14, que trata da prestação de contas do Projeto Cooperar relativa ao ano de 2013), ocorreu a redução dos dispêndios com consultorias escriturados no elemento de despesa 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, R\$ 486.269,83. Assim, diante da inexistência de questionamento das serventias desempenhadas pelos profissionais contratados, cabe a este Tribunal enviar recomendações para que a gestão do Projeto Cooperar realize um efetivo planejamento quanto à necessidade da sua força de trabalho, de tal forma que as atividades possam ser exercidas por servidores estaduais com as habilitações e as competências requeridas ou, caso fique



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

evidente esta impossibilidade, que justifique a necessidade das contratações externas pretendidas.

Em pertinência aos pagamentos efetivados à empresa ASCAP – Assessoria Contábil em Administração Pública Ltda., CNPJ n.º 07.691.055/0001-34, no montante de R\$ 156.000,00, cujo objeto foi apoiar e subsidiar as prestações de contas das associações e cooperativas, os técnicos desta Corte, fls. 286/287, inicialmente, consideraram irregular a referida contratação, haja vista que os servidores à disposição do Projeto Cooperar deveriam ser capacitados para executar as tarefas necessárias para o andamento da referida entidade estadual. Já na análise da defesa, fls. 405/406, os inspetores do Tribunal apontaram que a referida sociedade também constava indevidamente da relação de prestadores de serviços de assessoria e de consultoria.

Todavia, em que pese as ausências de manifestações do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e da ASCAP, ao analisar a matéria, verificamos, salvo melhor juízo, a incorrência da situação evidenciada na última manifestação da unidade técnica de instrução do Tribunal. Com efeito, no Documento TC n.º 24672/16, inobstante constar o nome da empresa na relação de empenhos contabilizados no elemento de despesa 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, todas as notas lançadas nesta classificação contábil para o citado credor estão zeradas, pois a totalidade das despesas paga foi escriturada no elemento 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA JURÍDICA), no valor de R\$ 156.000,00. De todo modo, consoante avaliação do Ministério Público Especial, fica patente a carência de justificativas tanto para contratação dos serviços de consultoria, conforme já comentado, como para assessoria contábil.

Quanto aos convênios firmados com associações e entidades congêneres, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram, em consonância com a análise das contas do ano de 2013, 03 (três) inconformidades, quais sejam: a) falta de acompanhamento das ações de cobrança efetuadas pela Procuradoria Geral do Estado- PGE, decorrentes de pendências nas prestações de contas de convênios (Documento TC n.º 62891/15); b) ausência de demonstração dos resultados das Tomadas de Contas Especiais – TCEs com as providências efetivadas para resguardar o erário público; e c) deficiente controle na comprovação do cumprimento da contrapartida pelos beneficiários dos ajustes e no atendimento de seus objetos.

Destarte, não obstante o Administrador do Projeto, Dr. Roberto da Costa Vital, alegar que a Procuradoria do Estado da Paraíba – PGE detém o domínio processual, que não há convênio sem as devidas providências e que o melhorando dos controles está em andamento, fica evidente, ante dos fatos narrados pelos especialistas deste Areópago de Contas, que os acompanhamentos gerenciais devem ser significativamente aperfeiçoados. Desta forma, seguindo mais uma vez o posicionamento do Ministério Público Especial, esta Corte de Contas deve encaminhar recomendações para que o Dr. Roberto da Costa Vital incremente o monitoramento dos acordos firmados.

Especificamente no tocante à carência de publicação em jornal de grande circulação no Estado da Paraíba do aviso com a exposição abreviada do instrumento convocatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

Tomada de Preços n.º 07/2014, que teve por objeto a aquisição de 01 (um) veículo, não obstante o encarte de cópia do Diário Oficial do Estado - DOE, datado de 04 de abril de 2014, fl. 387, onde consta a divulgação do mencionado certame licitatório, fica evidente o ardente desrespeito ao preconizado no art. 21, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbatim*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – (...)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (destaques nossos)

No que tange aos ajustes celebrados com consultores (Contrato n.º 11/2014, R\$ 30.000,00, Contrato n.º 22/2014, R\$ 70.000,00, e Contrato n.º 25/2014, R\$ 7.950,00), Documentos TC n.ºs 24615/16, 24619/16 e 24623/16, mediante procedimentos denominados de Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores – SQC (Contratos n.ºs 11 e 22) e Seleção de Consultoria Individual – SCI (Contrato n.º 25), os técnicos desta Corte, fl. 286, evidenciaram que, embora estas modalidades estejam previstas no Acordo de Empréstimo n.º 7628-BR (Documento TC n.º 24608/16), o Projeto Cooperar não atendeu *in totum* aos preceitos estabelecidos no Estatuto das Licitações (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Já no que concerne aos acordos firmados com associações comunitárias (Convênio n.º 04/2014, Convênio n.º 07/2014 e Convênio n.º 19/2014), conforme verificado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 288/289, para as consecuições dos objetos pactuados, ficaram instituídas, sempre na CLÁUSULA QUARTA, INCISO II, ALÍNEA “F”, a realização de procedimento denominado SHOPPING, sob o pretexto da utilização de normas consignadas no mencionado pacto internacional (Acordo de Empréstimo n.º 7628-BR). Logo, a forma utilizada pelo Administrador do Cooperar teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, na esteira do referido entendimento doutrinário, assentou jurisprudência no sentido de que, na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional, devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/93, *verbum pro verbo*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Neste sentido, esta Corte de Contas, em diversos julgados (*v. g.* Processo TC n.º 03325/06), decidiu pela possibilidade de realização de procedimentos licitatórios impostos pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, por força do estabelecido no supracitado art. 42, § 5º, da Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos. Entretanto, enfatizou que estes certames deveriam atentar, sempre, para os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e para as regras básicas disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Feitas essas considerações, em razão das diversas eivas atribuídas a responsabilidade do Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). Contudo, tendo em vista que as impropriedades remanescentes podem ser caracterizadas como falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do Ordenador de Despesa, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/15

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas administrativas corretivas para o regular funcionamento do mencionado projeto estadual.

É a proposta.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 07:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 07:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL